



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20232703900006 (E-PAT Nº 42991)
RECURSO VOLUNTÁRIO : 335/2024
RECORRENTE : CAFEIRA MARCAO LTDA ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADORA RELATORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 139/24 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Introdução.

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover venda interestadual de café destinada à empresa A. M. BEZERRA COMÉRCIO DE CAFÉ EIRELI ME (CNPJ 24.140.867/0001-00), localizada em Rondolândia/MT, sem emissão de documento fiscal e consequente pagamento do ICMS devido.

A ação fiscal foi autorizada por meio da DFE nº. 20232503900004, sob a modalidade auditoria geral, abrangendo o período de 01/01/2018 a 27/09/2023 (o auto refere-se ao exercício de 2018), e decorre da análise de documentos apreendidos em fase ostensiva da Operação Lungo.

A constatação ocorreu por meio da verificação do “extrato detalhado da conta corrente de origem do débito, de valores creditados na conta corrente do sujeito passivo, entre o período de 11/04/2018 e 16/05/2018, no montante de R\$ 212.085,60 (duzentos e doze mil e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), sem a devida comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações pelo titular da conta.

Foi atribuída a responsabilidade solidária ao Sr. Julimar Migliorini, sócio administrador da empresa.

A autuada foi cientificada via DET em 04/12/2023 e apresentou a peça defensiva (às fls. 16 a 29). Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme Decisão nº. 2024/1/538/TATE/SEFIN (às fls. 45/60).

Irresignada, a autuada interpôs Recurso Voluntário (às fls. 66 a 77) contestando a decisão “a quo”, trazendo a síntese, as seguintes teses: a) ocorrência da decadência e prescrição; b) suspensão da exigibilidade do tributo e da multa advinda do auto de infração; c)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ilegitimidade para configurar como responsável solidário. Por fim, requer seja o recurso, recebido e julgado totalmente procedente as alegações feitas pelo requerente, para declarar extinto o crédito tributário, bem como o Auto de Infração Fiscal Nº: 20232703900006, nos termos do art. 156, V e art. 150 §4º do CTN, por entender ser medida de justiça.

2.2. Legislação aplicável.

Como dispositivos legais infringidos foram indicados o art. 77, VIII, alínea “b”, item 4 da Lei nº 688/96 c/c o artigo 107, inciso VII, e artigo 177, inciso VIII do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/2018, que assim prescrevem:

LEI nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (...)

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos: (...)

b) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação: (...)

4. pela falta de emissão de documentos fiscais exigidos;

RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/18

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59) (...)

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada; (...)

Art. 177. Para efeito da incidência do imposto de que trata este Regulamento, presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (Lei 688/96, art. 72) (...)

VIII - valores creditados em conta de depósito ou de investimentos mantida junto à instituição financeira em relação aos quais o titular, regularmente notificado a prestar informações, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

Destarte, a conduta descrita como infração e a capitulação legal estão em perfeita consonância. Ademais, pelo que se aduz dos autos, verifica-se que todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº. 688/96, estão presentes, com clareza e precisão dos fatos, evidenciando a disponibilização de todos os meios necessários para o pleno exercício ao direito do contraditório e ampla defesa.

2.3. Da análise das questões recursais.

Há que se ressaltar, neste ponto, que todas as alegações de defesa inicial foram adequadamente enfrentadas pelo julgador singular, confrontando-se as teses expostas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

com a legislação pertinente. Desta forma, os fatos que lastreiam a decisão de 1ª instância estão apropriadamente narrados e especificados, sob fundamentos e conclusões com os quais esta julgadora relatora compartilha.

2.3.1. Do prazo para lançamento do crédito tributário.

Considerando que as omissões objeto do auto de infração são do exercício de 2018, referentes a imposto sujeito a homologação e que a decisão sobre a autuação original foi pela total procedência, solicita o recorrente ao Tribunal Administrativo Tributário que seja reconhecida a decadência, nos termos do art. 150, § 4º da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN.

Neste ponto, é importante esclarecer o que dispõe a legislação e como são verificados os prazos de decadência.

No lançamento por homologação, sem qualquer exame prévio da autoridade fiscal, o contribuinte recolhe aos cofres públicos o imposto por ele apurado. Ao Fisco é dado o prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador, para a homologação do procedimento realizado pelo contribuinte.

Decorrido este prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, conforme §4º do artigo 150 da CTN, *in verbis*:

Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Aos casos em que não se aplica o estabelecido no dispositivo acima, deve ser observado o que determina o artigo 173, do mesmo diploma legal, a saber:

Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN Art. 173.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Como consequência das diversas controvérsias havidas entre a aplicação do prazo previsto no § 4º do artigo 150 e o do inciso I do artigo 173, ambos do CTN, o Poder Judiciário, por meio da súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça, dissipou qualquer possibilidade de dúvida que pudesse existir, ao apontar, *in verbis*:

Superior Tribunal de Justiça - Súmula 555 (DJe 15/12/2015 RSSTJ vol. 45 p. 479)

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Ademais, para uniformizar o entendimento sobre a matéria, este Tribunal Administrativo Tributário publicou o Enunciado 002, que assim estabelece:

ENUNCIADO 002 – Decadência (Súmulas 555 e 622 - STJ – art. 150, § 4º e art. 173, I, do CTN)

I - A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário (Súmula 622 – STJ) (...)

III- Aplica o art. 173, I (Súmula 555), quando não houver declaração da operação; na falta de registro do documento fiscal, mesmo que haja apresentação da escrita fiscal; e na ausência de apuração e pagamento – nos casos de substituição tributária e importação, e quando obrigado ao pagamento do imposto antes de iniciada a operação ou prestação, ainda que escriturado o documento fiscal.

No caso em análise o contribuinte não emitiu os documentos fiscais para acobertar as operações de venda correspondentes aos valores creditados em sua conta e, consequentemente, não efetuou os lançamentos na EFD. Assim, é de se concluir que o lançamento de ofício foi efetuado dentro do prazo legal permitido pelo artigo 173, inciso I do CTN, uma vez que o caso em apreço refere-se à ausência de lançamento de débitos na escrita fiscal, não tendo sido estes declarados ao órgão fiscalizador, situação esta que se enquadra na hipótese descrita na Súmula 555/STJ, não havendo margem lógica, ainda, para se questionar prescrição.

Destarte, considerando que o prazo decadencial foi encerrado somente em 31/12/2023, enquanto a ciência ocorreu em 04/12/2023, verifica-se como afastada a possibilidade de acolhimento da tese em questão.

2.3.2. Da suspensão da exigibilidade do tributo e da multa.

Ao consultar o status constante no ePat e SITAFE, verifica-se que o crédito tributário em análise encontra-se suspenso, considerando a tramitação do recurso tempestivo em apreço, em perfeito atendimento ao que determina o art. 119, §1º da Lei nº. 688/96.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

2.3.3. Da responsabilidade solidária.

Cumpre esclarecer que o relatório fiscal constante às fls. 04 e 05 e o arquivo intitulado “08 - ANEXO - Documentos utilizados para subsidiar a Ação Fiscal.pdf” detalham claramente os motivos pelos quais foi imputada a responsabilidade solidária ao Sr. Júlio Migliorini.

O fundamento da responsabilidade atribuída no auto de infração está no artigo 5º da Lei Complementar 87/96, que estabelece que a “lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.”

Assim, com base na conduta do Sr. Júlio Migliorini, foi atribuída a responsabilidade solidária tributária conforme o artigo 11-A, incisos XII, alíneas “b” e “h, da Lei 688/96, *in verbis*:

LEI Nº. 688/96

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:

XII - da pessoa jurídica, solidariamente, a pessoa natural, na condição de sócio ou administrador, de fato ou de direito, de pessoa jurídica quando:

b) tiver praticado ato ou negócio, em infração à lei, com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, especialmente nas hipóteses de interposição fraudulenta de sociedade ou de pessoas e de estruturação fraudulenta de operações mercantis, financeiras ou de serviços;

h) tiver contribuído para a pessoa jurídica incorrer em práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial, em razão do descumprimento da obrigação principal, ou o aproveitamento de crédito fiscal indevido;

Esses dispositivos legais sustentam a base da autuação, imputando responsabilidades de acordo com a participação e conduta do envolvido nas práticas identificadas.

2.4. Do mérito.

Ação Fiscal decorre de desdobramentos da Operação Lungo, a qual foi resultado da atuação do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado de Rondônia (CIRA), e que fora deflagrada em setembro de 2023, com o objetivo de investigar uma suposta organização criminosa voltada à prática de crimes de fraude fiscal estruturada, falsidade ideológica e lavagem de capitais.

A fraude consistia em utilizar empresas criadas no município de Rondolândia/MT para promover a venda interna de café em grão naquele estado. Esse café, em



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

sua maioria era proveniente de empresas e produtores rurais rondonienses em operações de “venda” sem a emissão de nota fiscal e do pagamento do ICMS devido na operação interestadual, como constatado nas investigações do CIRA e na Auditoria Fiscal em apreço.

Os procedimentos de auditoria consistiram na análise e conferência das informações fiscais, bancárias, telemáticas e demais documentos extrafiscais, os quais foram devidamente apreendidos em fase ostensiva da Operação Lungo, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, com autorização judicial para compartilhamento com o Fisco; e, consulta e análise, por meio do banco de dados interno da SEFIN/RO, dos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte durante o período fiscalizado.

Como resultado da ação fiscal, detectou-se que o sujeito passivo não emitiu documento fiscal e nem realizou pagamento de ICMS referente venda interestadual de mercadorias destinada à empresa A. M. BEZERRA COMÉRCIO DE CAFÉ EIRELI ME (CNPJ 24.140.867/0001-00), localizada em Rondolândia/MT, tendo em vista a constatação (por meio da verificação do extrato detalhado da conta corrente de origem do débito) de valores creditados na sua conta bancária (), entre o período de 11/04/2018 e 16/05/2018, no montante de R\$ 212.085,60 (duzentos e doze mil, oitenta e cinco reais e sessenta centavos), sem a devida comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, pelo titular da conta, mediante documentação hábil e idônea.

Cabe neste ponto lembrar que, conforme o art. 72, inciso VIII, da Lei 688/96, presume-se a ocorrência de omissão de operações tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de valores creditados em conta de depósito ou de investimentos aos quais o titular, regularmente notificado a prestar informações, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assim, o contribuinte fora notificado, com ciência em 09/11/2023 pelo sócio administrador, para promover esclarecimentos e exibir ao fisco, nos termos do Art. 166, e seus parágrafos, do RICMS/RO, livros, arquivos, documentos físicos ou eletrônicos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, os quais comprovem a origem dos recursos utilizados nas operações identificadas nos extratos bancários, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência, nos termos do § 1º do artigo 97 da Lei 688/96.

Ocorre que, na contestação encaminhada via DET, o sujeito passivo assim se manifestou, *in verbis*:

“PREZADO(A) SENHOR(A) AUDITOR(A) FISCAL VENHO POR MEIO DESTA, EM RESPOSTA A NOTIFICAÇÃO Nº 13923209, INTIMAÇÃO FISCAL DFE : 20232503900004, INFORMAR QUE NÃO HOUE DEPÓSITO/



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

COMPENSAÇÃO NA CONTA CORRENTE Nº 50.064-0, AG. 3271, BANCO 756 DE TITULARIDADE DA EMPRESA EM QUESTÃO, REFERENTE A OPERAÇÃO COMERCIAL E/OU VENDA REALIZADAS COM A EMPRESA A. M. BEZERRA COMÉRCIO DE CAFÉ EIRELI ME, CNPJ SOB Nº 24.140.867/0001-00. E EM RAZÃO DE TAL FATO, INEXISTE A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, BEM COMO PAGAMENTO DE ICMS UMA VEZ QUE NÃO HOUVE FATO GERADOR DE ICMS.”

Em complemento, insta registrar que o contribuinte não exibiu ao fisco documentos que comprovasse o que ele alegou, ou seja, o não recebimento em sua conta bancária de valores oriundos da empresa A. M. BEZERRA COMÉRCIO DE CAFÉ EIRELI ME (CNPJ 24.140.867/0001-00), enquanto os extratos bancários apreendidos e compartilhados com a SEFIN deste estabelecimento, provam exatamente o contrário de suas afirmações.

Ademais, conforme o §2º do art. 72 da Lei nº. 688/96, diante da presunção de que trata o referido artigo, “caberá ao contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores ou do pagamento do imposto”, e, neste caso, o impugnante não trouxe aos autos o ônus da prova inversa.

Diante do exposto, fica evidente que autuação objeto deste processo está em perfeita conformidade com a legislação vigente, devendo o auto de infração ser julgado procedente.

Quanto aos valores apurados, observa-se que planilha acostada nos autos apresenta adequadamente: o período dos fatos geradores, que foi a data em que valores foram creditados na conta corrente; os valores (em R\$) creditados em conta corrente; alíquota interestadual, que é a alíquota devida nas operações realizadas sem emissão de nota fiscal e sem pagamento do imposto; cálculo realizado pelo fisco do ICMS devido (12% do valor da operação); vencimento (Art. 57, II, “a” do RICMS/RO); data base da atualização monetária e juros calculado pelo modo antigo; UPF no fato gerador, em 2021 e em 2023; valor da atualização monetária do imposto pela UPF até 2021; valor do imposto atualizado; cálculo dos juros (a 1% ao mês até 31/01/2021); Taxa SELIC (a partir de 01/02/2021); Vr. Juros pela SELIC; Vr. total dos juros; Atualização da Base de Cálculo da Multa pela UPF na data da lavratura do AI (Art. 46 da Lei 688/96 c/c IN 04/2021); Multa (100% do imposto devido) e Total do Crédito Tributário apurado: Imposto Atualizado + Juros + Multa.

2.5. Conclusão.

Por todo o exposto e pelas provas que constam nos autos, considerando que o sujeito passivo não apresentou argumentos e provas capazes de ilidir a ação fiscal, conheço



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 09/04/2025.

Luísa R. C. Bentes

AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232703900006 - E-PAT 042.991
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 335/2024
RECORRENTE : CAFEIRA MARCÃO LTDA ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 042/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – VENDAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS - OCORRÊNCIA** – Deve ser mantida a acusação fiscal de que o sujeito passivo deixou de emitir documentos fiscais para acobertar operações de vendas de mercadorias tributadas. Conforme o art. 72, inciso VIII, da Lei 688/96, presume-se a ocorrência de omissão de operações tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de valores creditados em conta de depósito ou de investimentos aos quais o titular, regularmente notificado a prestar informações, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Mantida a responsabilidade solidária atribuída ao sócio administrador. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes, acompanhada pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Dyego Alves de Melo e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 01/12/2023: R\$ 102.100,70

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 09 de abril de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Luísa R. C. Bentes
Julgador/Relator